



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001943/2002-87
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.246 – 3ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABN AMRO REAL CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

Sendo o recurso direcionado à Câmara Superior motivado na existência de divergência de entendimentos entre colegiados julgadores e sendo duplo o fundamento da decisão que se pretende reformar, imprescindível a comprovação da divergência em relação a ambos os fundamentos, sem o que não se pode conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por falta de divergência. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, ausente momentaneamente

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 03/06/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Subiu à apreciação do colegiado recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em sessão de julgamento de 11 de março de 2008. Nela, decidiu a Câmara, por unanimidade, dar provimento a recurso da contribuinte e desconstituir lançamento por revisão de DCTF contra ela “eletronicamente” efetuado para exigir-lhe o PIS devido nos meses de abril a dezembro de 1997. Na motivação (única) do lançamento constou: “proc. Jud de outro CNPJ” (fl.

O recurso busca sustentação no art. 7º, II do então vigente Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e art. 56, II do vigente Regimento dos Conselhos de Contribuintes, ambos aprovados pela Portaria MF 147/2007.

No voto condutor da decisão objeto do recurso, a relatora assim apreciou os fatos:

Trata-se, como relatado, de lançamento eletrônico , decorrente de revisão de DCTF, cuja motivação foi o fato de inexistir comprovação do processo judicial alegado naquela declaração.

As matérias em foco na presente lide referem -se à inclusão no objeto da Ação Ordinária nº 93.0019323 -6 dos fatos geradores abrangidos pelas ECs nºs 10/96 e 17/97, bem como constituíram objeto da Ação Judicial nº 94.0036974-9, a qual encontrava-se em curso em 31/12/98 e extinção dos valores exigidos em razão do recolhimento do PIS nos termos da anistia prevista na Lei nº 9.779/99.

A recorrente trouxe aos autos as petições iniciais e as sentenças dos Processos Judiciais do Mandado de Segurança Preventivo nº 2 93.0019323-; da Ação Cautelar nº 94.0022601-2; e da Ação Ordinária nº 94.0026974-9, bem como o Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a respectiva sentença.

Verifica-se que o objeto e o pedido contidos na Ação Ordinária referem-se ao afastamento da aplicação da Medida Provisória nº 636/94, bem como de toda e qualquer norma que a sucedesse, com a finalidade de a recorrente promover o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, à vista de a EC nº 1/94 não ser auto-aplicável.

No anexo I do auto de infração consta como fundamento da autuação (ocorrência) a seguinte expressão : "proc. jud. de outro

CNPJ” relatando como processos declarados os de nºs 9300193236 e 9400226012.

Nas peças processuais trazidas aos autos verifica-se que constam das mesmas, como autor, o Banco Sudameris Brasil S/A e, como litisconsortes, diversas outras empresas, dentre as quais a recorrente.

Portanto, - de pronto, verifica-se que a motivação que ensejou o lançamento de ofício carece de fundamento fático para prosperar, impondo o cancelamento do mesmo com animo no art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72, o qual rege o processo administrativo fiscal, onde é exigida a descrição do fato motivador da exigência fiscal.

A recorrente logrou demonstrar que a motivação da exigência não tem supedâneo na realidade dos fatos, de vez que nas duas ações consta como litisconsorte.

Portanto, comprovada sua participação nas ações judiciais apontadas na DCTF, - restou sem fundamento a motivação que anima o lançamento de ofício.

Ocorre que aí não encerrou ela o seu voto, passando, logo em seguida, a examinar se a anistia prevista no art. 17 da Lei nº 9.779 seria ou não aplicável ao caso – fundamento aliás da decisão da DRJ que mantivera o lançamento. Veja-se:

Em que pese tais circunstâncias sejam, por si sós, ensejadoras do cancelamento do auto de infração, impende destacar que, mesmo que afastados tais fatos inibidores da exigência fiscal, tem-se que a legislação que regulou a anistia fiscal deve ser analisada de forma integral, ou seja, o art. 17 da Lei nº 9.779/99, caput e os acréscimos introduzidos pelo art. 10 da Medida Provisória nº 1.807/99, os quais não podem ser ignorados ou interpretados de forma a elidir o direito que veicula, conforme analisado pela decisão recorrida.

(...)

A PFN interpôs embargos de declaração, que não foram admitidos, apontando duas omissões, uma das quais exatamente a ausência de fundamentação da competência do colegiado para o exame de cabimento de anistia. Para negar seguimento quanto ao ponto, registrou a relatora em despacho endereçado ao Presidente do Colegiado (fl. 222):

E quanto à última alegação, entendo haver engano nos argumentos da embargante.

Não se trata nos autos de "julgamento de pedidos de anistia", mas, de apreciação de fundamento de defesa em auto de infração eletrônico lavrado contra a recorrente. Portanto, foram apreciadas as alegações de defesa, as quais se fundam em exercício de direito concernente à utilização de anistia legal para extinguir tributo, desvinculada da prévia anuência da autoridade administrativa.

A única limitação imposta é a prevista no art. 181, II, letra "d" (primeira parte), do CTN. E nesse ponto ficaram circunscritos os fundamentos.

Estando fundamentada a decisão nos exatos limites dos fatos e argumentos em que a constituição do crédito tributário foi arremada, bem como em que se apoiou a defesa, não há falar em omissão.

Não concordar com os fundamentos jurídicos que embasaram o acórdão é direito da embargante e seu dever de recurso. Entretanto, estando a questão na esfera da interpretação de regra jurídica e não na de omissão na apreciação de fato ou de norma jurídica, como alega a embargante, não pode a matéria ser novamente enfrentada na instância em que foi decidida.

Nesse contexto, ousar divergir da pretensão da douta Procuradoria, posta nos embargos de • declaração, por entender inexistirem as alegadas omissões, opinando pela manutenção do decisum em seus exatos termos.

O recurso especial postula, por isso, a nulidade da decisão por faltar competência aos Conselhos de Contribuinte para exame de anistia.

Tendo a recorrente juntado decisões que acolhem o seu entendimento foi o recurso admitido pelo Presidente da Câmara recorrida em despacho que consta às fls. 268/268v).

Em contra-razões, sustenta a recorrida, preliminarmente o não cabimento do recurso, por não se ter configurado a divergência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Embora tempestivo o recurso e tendo sido feita a prova da divergência no que tange à competência do órgão julgador para analisar o cabimento de anistia, entendo que não podemos dele conhecer.

É que – procurei comprovar no relatório – o afastamento da exigência teve duplo fundamento. Primeiro, sua motivação não se confirmava, na medida em que a ação judicial informada na DCTF pertencia realmente à declarante, nada havendo nela de “declaração inexata”.

Embora a relatora tenha considerado suficiente isso para desconstituí-lo, expendeu também considerações quanto ao cabimento da anistia, mais precisamente, se as ações judiciais, já reconhecidas da contribuinte, se estendiam ou não a período posterior cuja exigência se fazia com base em legislação somente editada posteriormente à impetração.

Tendo a relatora entendido que se estendia, esse passou a ser um segundo fundamento a reforçar o anterior quanto ao descabimento da exigência.

Na decisão anotada não consta que algum dos membros do colegiado a tenha acompanhado apenas por um dos fundamentos, o que me leva a crer que a unanimidade se deu com respeito aos dois.

Mas se assim o é, entendo que o recurso especial teria de demonstrar a divergência com respeito a ambos os fundamentos para que a decisão pudesse ser modificada por nós. Isso porque penso que não se trata de matérias autônomas que possam produzir efeitos isolados. Ao contrário, de nada adianta, para a manutenção do lançamento, que é o que a recorrente busca, reconhecer que não havia competência para adentrar a questão da anistia se, antes, não se entender que o lançamento seja válido mesmo que se tenha demonstrado que o seu fundamento era improcedente. Em suma, caberia à Fazenda Nacional trazer paradigma que reconhecesse, ao menos, a possibilidade de se superar aquela circunstância – como fez a DRJ – e passar à análise dos próprios pagamentos realizados.

Por esses motivos, é o meu voto por não conhecer do recurso fazendário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator